



Número: **5007082-57.2023.8.13.0194**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.639.456,39**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRASIL TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)
D'MOURA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)
M & D COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) GABRIELLA BARRETO SANTOS (ADVOGADO)
CREDORES (RÉU/RÉ)	
	DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS (ADVOGADO) WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) MARCIA REGINA CELENTANO (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) NELSON TOLEDO SAMPAIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CONSELHEIRO PENA E REGIAO LTDA - SICOOB CREDICOPE (TERCEIRO INTERESSADO)	

	NELSON TOLEDO SAMPAIO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
JESSE SOUZA MOURA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
JANAINA ALVES DRUMOND MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
FRETEBRAS INTERNET E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA REGINA CELENTANO (ADVOGADO)
AUTO POSTO MACEDAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DARLY TOGNETE FILHO (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
TORQUE DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALTER DE ALMEIDA MORAES JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10317602779	05/10/2024 19:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coronel Fabriciano / 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

Rua Boa Vista, 72, Centro, Coronel Fabriciano - MG - CEP: 35170-041

PROCESSO Nº: 5007082-57.2023.8.13.0194

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

BRASIL TRANSPORTES LTDA CPF: 27.696.807/0001-67 e outros

CREDORES CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação formulado por **M & D COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – ME, BRASIL TRANSPORTES LTDA e D'MOURA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**

Em 22/12/2023, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme decisão de ID 10143851470.

As Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial aos IDs 101524572100 a 10152458064, em observância do art. 53, da Lei 11.101/05.

A Administradora Judicial, ao ID 10162873554, apresentou o Relatório ao Plano de Recuperação Judicial, em observância ao disposto na alínea h do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, opinando pelo controle de legalidade das Cláusulas 116, 117, 118 e 165.

Os editais previstos no parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 e no §2º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/2005, foram disponibilizados no DJE na data de 26/11/2021 e publicados no dia 01/07/2024. O prazo para objeções findou-se em 01/08/2024.

Registro que até a presente data não foram apresentadas objeções ao PRJ.

A Administradora Judicial se manifestou ao ID 10298440219, requerendo a homologação do PRJ, com a realização



do controle de legalidade sobre as cláusulas 116, 117, 118 e 165. Salientou a necessidade de apresentação das certidões tributárias, a teor da norma do art. 57, da LREF.

Fundamento.

É cediço que os artigos 55 e seguintes da Lei 11.101/2005, dispõem que, após apresentado o plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção, no prazo de 30 dias, contado da publicação da relação de credores. O prazo para a apresentação de objeções tem início com a publicação do edital previsto no p. único do art. 53, c/c p. único do art. 55, da Lei 11.101/05, ocorrida em 02/07/2024.

Assim, tem-se que o mencionado prazo findou-se em 01/08/2024, sem que houvesse apresentação de objeções ao PRJ.

Por outro lado, é necessário destacar que a Administradora Judicial, ao apresentar o relatório acostado ao ID 10162873554, tratou da necessidade da análise das Cláusulas 116, 117, 118 e 165 do Plano de Recuperação Judicial.

A cláusula 116 prevê que as garantias Reais, fidejussórias e outras eventuais que existirem em favor de qualquer credor serão suprimidas.

A cláusula 117, por sua vez, dispõe que, após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações ou medidas existentes em face das Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano.

Já a cláusula 118 prevê que a aprovação do plano implica a extinção de avais e fianças assumidas pelos sócios.

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Quanto à possibilidade de prosseguimento das ações em face de terceiros garantidores, trago à baila a súmula 581, do col. STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Ademais, o art. 59, da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que a novação dos créditos não altera a relação jurídica



existente entre o terceiro e credor, ficando mantidas as garantias prestadas.

Sobre o tema já decidiu o e. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEVEDORA PRINCIPAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO À SÓCIA E DEVEDORA SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.243543-6/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 16/07/2024)

Logo, não há que se falar em recepção das cláusulas 116, 117 e 118, uma vez que a supressão de garantias e extinção de ações se restringe às Recuperandas.

No que tange especificamente à supressão das garantias reais e fidejussórias, conforme entendimento do C. STJ fixado no Recurso Especial nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6), a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição.

Portanto, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, uma vez que esta somente atinge os credores que manifestarem sua expressa concordância.

Por outro lado, a cláusula 165 do Plano prevê que, após o encerramento da demanda, este juízo será competente para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do PRJ.

Contudo, encerrado o processo de Recuperação Judicial, encerra-se a prevenção do juízo, de forma que as execuções que vierem a ser ajuizadas deverão prosseguir no juízo de origem, conforme previsão do art. 62, da Lei 11.101/05.

Este também é o entendimento do e. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. EXECUÇÃO POSTERIOR INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM. - Encerrada a recuperação judicial do Grupo Oi, o cumprimento de sentença iniciado posteriormente, deve seguir no Juízo onde se



originou o crédito pretendido, diante da extinção do Juízo Universal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099606-8/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)

Assim, não há como ser homologada a cláusula 165 do Plano da forma como apresentada.

No que tange à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, observo que, conforme mencionado pela Administradora Judicial, tal exigência foi matéria de decisão pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de homologação do PRJ, ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a



apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Desta feita, com base no entendimento jurisprudencial, entendo ser dispensável a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a incompatibilidade da exigência com a finalidade do instituto.

Pelo exposto, com exceção às cláusulas 116, 117, 118 e 165, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e concedo a recuperação judicial às empresas **M & D COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – ME, BRASIL TRANSPORTES LTDA e D'MOURA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.**, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da distribuição de eventuais habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º, da mesma Lei.

Em relação ao pedido formulado pelo credor Querobino Campos Lisboa Júnior (ID 10290946772), razão assiste à Administradora Judicial.

O Edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJE do dia 26/02/24, enquanto a Relação de Credores da Administradora Judicial foi publicada, por meio do edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da LRF, no DJE de 01/07/2024.

Assim, nos termos dos arts. 8º e 10, ambos da Lei 11.101/05, as habilitações de crédito que não observarem o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º, da LRF, serão recebidas como retardatárias e processadas como Impugnação de Crédito, devendo ser processada pela via judicial e distribuída por dependência ao presente feito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado nos próprios autos (ID 10290946772), cabendo à parte interessada proceder à distribuição da Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do art. 10, § 5º e arts. 13 a 15, todos da Lei 11.101/2005.

Por fim, cadastre-se o procurador do Banco J. Safra S.A., conforme requerido pela Administradora Judicial ao ID 10298440219, item “b”.

Cumpra-se.

Coronel Fabriciano, data da assinatura eletrônica.

CARLOS HENRIQUE TRINDADE LOURENCO DOS SANTOS



Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano



Número do documento: 24100519280497600010313612948

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100519280497600010313612948>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE TRINDADE LOURENCO DOS SANTOS - 05/10/2024 19:28:05

Num. 10317602779 - Pág. 6